



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986000818 Distribuição: 12/06/2019
Número Único: 0000817-50.2019.8.25.0059 Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
Endereço: RUA DO CAMPO
Complemento:
Bairro: LIDIA SOUZA CRUZ
Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000
Advogado: ANDERSON DE JESUS SANTOS 61289/BA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, N° 74 -5º ANDAR, CENTRO
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

12/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000818, referente ao protocolo nº 20190612155704213, do dia 12/06/2019, às 15h57min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
POCO REDONDO-SERGIPE**

JOSÉ MARIA BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, Carteira de Identidade nº 1.572.429, SSP/SE, inscrito no CPF nº 006.281.035-90, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na **Rua do Campo, nº 25, Lídia Souza, Poco Redondo/SE, CEP: 49810-000**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração anexa, com escritório na Rua Rui Barbosa, nº 58, Centro, Rio Real, BA, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, mui respeitosamente, perante a digníssima presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194/74, ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, endereço eletrônico desconhecido**, na pessoa de seu representante legal, expondo a seguir os fatos e fundamentos do presente pedido, que vão adiante aduzidos:



I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV¹, da CF/88 c/c art. 98 e ss., do Código Processual Civil de 2015, bem como Lei 1.060/50 (da parte que não foi revogada pela Lei 13.105/2015) faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

A simples afirmação de insuficiência de recursos, ou melhor, que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presume-se verdadeira, com esteio no art. 99, §3º, do CPC-15, que trata da presunção legal de veracidade da afirmação de carência.

Na situação apresentada, o requerente é pobre na acepção jurídica do termo, sendo lavrador de baixa renda, não tendo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência e documentos em anexo, motivo pelo qual, amparado nos ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, **requer** a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça, porquanto faz jus à benesse vindicada.

II - DO ARRAZOADO FÁTICO:

No dia 03/12/2017, por volta das 15:hs, o requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 100, cor vermelha, ano 2015, placa QKR-4966/SE, CHASSI 9C2HB0210FR453338, RENAVAM 1050878814, Poço Redondo/SE, em nome de CLODUALDO ANJO DE ARAUJO, pela Rodovia Estadual

¹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



SE230, quando nas imediações do Povoado Vaca Serrada, infelizmente, perdeu o equilíbrio da citada motocicleta ao atropelar um cachorro, conforme registro policial de ocorrência em anexo.

Ante o estado grave do requerente, foi necessário ser posteriormente transferido para o Hospital Regional de Itabaiana, local em que submeteu-se a uma cirurgia de fratura do rádio esquerdo (**CID 10 - S52.5**), sendo necessário, inclusive, ser fixado material metálico no supramencionado rádio distal esquerdo. Esse triste fato, acarretou debilidade permanente no membro superior esquerdo do requerente (**perda anatômica e/ou funcional de um membro superior**), motivo pelo qual, conhecedor dos seus direitos e necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico, pleiteou administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros documentos), a seguradora realizou o pagamento concernente ao pleito formulado no irrisório valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, no dia 04/10/2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à debilidade/lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, em virtude de todo esse vilipêndio à legislação pátria, perpetrado pelo requerido, não restou outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para o fim de garantir o inarredável direito a uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestres – DPVAT- é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.



Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa.

Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais. Tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

A fim de melhor compreendermos a situação em testilha, é oportuna a transcrição do art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 451/2008, que produziu efeitos a partir de 16.12.2008 e foi convertida na Lei nº 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Outrossim, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus o requerente ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Veja Excelência, que o requerente cumpriu o determinado pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, porquanto junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1º), documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não



poderão ser admitidas.

Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, é desnecessária a juntada do laudo do IML, ante a possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do processo, devendo a parte requerente comprovar o acidente, bem como as lesões causadas por ele, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL – POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

O próprio STJ, por meio do **enunciado sumular nº 474**, firmou o entendimento no sentido de que, a indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.



Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial a ser determinado por Vossa Excelência.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e razões expostas nas linhas acima e, tendo em vista os documentos anexos a esta, **requer**:

1 – A concessão da gratuidade da justiça, em virtude do requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

2 – Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o requerente **requer a DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A;

3 – A citação da requerida para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos, na forma do art. 344, do CPC;

4 – A designação de PERITO, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do requerente e, por consequência, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão;

5 – Seja julgado procedente o pedido, para **condenar** o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 13.500,00, sendo este o teto máximo do seguro, devendo a ré ser condenado ao pagamento **de acordo com a sequela do autor** e tendo como parâmetro a tabela abaixo, devidamente atualizada pelo **índice mais vantajoso para o requerente, descontado o valor já pago no processo administrativo**, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao

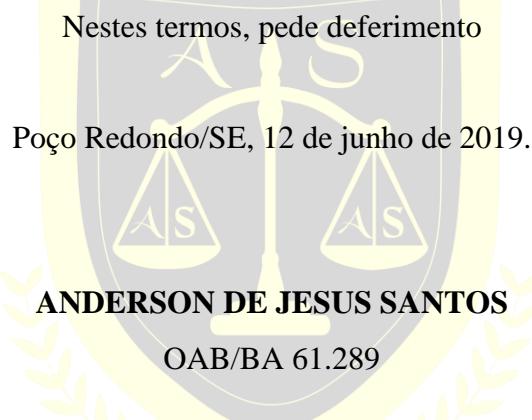


mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil;

6 – A condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação (CPC/2015, art. 85, §2º), em atenção ao corolário da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).



FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA
OAB/BA 61.394



ANEXO I

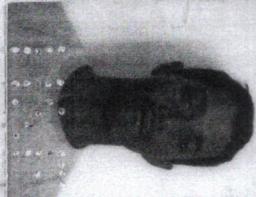
QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

- 1.** Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
- 2.** O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?
- 3.** Na data da realização da perícia judicial, apresenta o periciando sequelas advindas do acidente de trânsito, quais?
- 4.** A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 5.** Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- 6.** Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?
- 7.** Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?
- 8.** Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?
- 9.** Está correta a quantia paga administrativamente?
- 10.** Sendo negativa a resposta ao item “9”, qual seria o correto valor da indenização?

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
NÃO Doador
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
de Orgãos
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO e Tecidos



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CASA DA MOEDA DO BRASIL

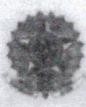
MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



Número
006.281.035-90

Nome
JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nascimento
18/02/1978

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 1.572.429

DATA DE
EXPEDIÇÃO 30.09.1999

NOME JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

FILIAÇÃO Eraldo Correia de Souza
Maria José Bezerra de Souza

Poco Redondo-SE.

18.02.1978

DATA DE NASCIMENTO

NATURALIDADE Cert.Nasc.Nº.2.038, Fls. 42, Liv. 04,
DOC ORIGEM Cart.Dist.de Poco Redondo-SE.,
Com. de N. S. da Glória-SE.

CPF

CARLOS BENJAMIN CARVALHO DA CRUZ
Diretor AGO/NASC/DEP/ID Identificação

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL

CÓDIGO DE CONTROLE
2009.2FCA.336C.911D

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 15:26:47 do dia 09/07/2013 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

SABEMI SEGURADORA S/A

21 MAR 2018

RECEBIDO



ANDERSON SANTOS
Advocacia e Consultoria Jurídica
042-9944-6601

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

NOME: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
DATA DE NASC.: 18/02/1978 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
ENDEREÇO: RUA DO CAMPO, nº 25
BAIRRO: LÍDIA SOUZA CIDADE: POÇO REDONDO CEP: 49810-000
RG nº: 1.572.429, SSP-SE CPF: 006.281.035-90

OUTORGADOS

Bel. ANDERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, titular do endereço eletrônico as.advogado7@gmail.com, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional OAB/BA, sob o nº 61.289, com endereço profissional à Rua Rui Barbosa, nº 58, Centro, Rio Real, BA, CEP 48330-000 e o Bel. FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, titular do endereço eletrônico advalmeida21@gmail.com, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional OAB/BA, sob o nº 61.394, com endereço profissional na Avenida Professor Nelson Almeida Santigado, nº 489, Centro, Crisópolis, BA, CEP 48480-000.

PODERES CONFERIDOS

Pelo presente instrumento de particular de mandato, o ora outorgante nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, o Advogado ANDERSON DE JESUS SANTOS e o Advogado FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA, acima qualificados, a quem outorga amplos poderes para o foro em geral e, ainda, os poderes especiais da parte final do art. 105, do CPC-15, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber/resgatar/sacar alvará judiciais, RPV's e PRECATÓRIOS, incluindo valores recebidos na via administrativa, firmar compromisso, pedir gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como, especialmente,
para ajuizar demanda judicial

Poco Redondo, 09 de Junho de 2019.

Assinatura do outorgante:

Xosé maria Bezerra de Souza

DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARANTE		
NOME: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA		
DATA DE NASC.:	18/02/1978	ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: LAVRADOR		
ENDEREÇO: RUA DO CAMPO, N° 25		
BAIRRO: G LÍDIA SOUZA	CIDADE: POCO REDONDO	CEP: 49810-000
RG nº: 1.572.429, SSP-SE	CPF: 006.281.035-90	

DECLARAÇÃO

DECLARA sob as penas da Lei, e nos termos do artigo 1º da Lei nº 1060/50 c/c art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, especialmente para fazer prova em processo, que é **POBRE NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO**, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

Responsabiliza-se, o(a) infra-firmado(a), pelo teor da presente declaração, ciente de que sujeitar-se-á às sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Poco Redondo, 09 de junho de 2019.

José Maria Bezerra de Souza
ASSINATURA DO DECLARANTE



ANDERSON SANTOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

04372-000-0001

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DE VERACIDADE DAS DOCUMENTAÇÕES

DECLARANTE

NOME: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
DATA DE NASC.: 18/02/1978 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
ENDERECO: RUA DO CAMPO, Nº 25
BAIRRO: LTDIA SOUZA CIDADE: POÇO REDONDO-SE CEP: 49810-000
RG nº: 1.572.429, SSP-SE CPF: 006.281.035-90

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito e para que surta os efeitos legais, que os documentos anexados no presente processo que tramita nesta comarca e repassado ao meu procurador (advogado), são atuais, e que a assinatura feita por mim é apostila ao final destes documentos são verdadeiros e tenho ciência que a declaração falsa constitui crime previsto no Código Penal, art. 299 (falsidade ideológica).

Declaro, ainda, que todas as informações, declarações e documentos fornecidos no tocante ao processo, ora acostados, são completos, verdadeiros e precisos, tendo sido obtidos por meios idôneos e de minha inteiramente responsabilidade para os fins a que se destinam.

Poco Redondo-SE, 09 de Junho de 2019.



ASSINATURA DO CONTRATANTE¹

TESTEMUNHAS

1º _____

2º _____

¹ Art. 595, do CC/02: No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CML

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000105

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 03/12/2017 - 15:00 até 03/12/2017 - 15:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: CENTRO Cidade: POCO REDONDO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nome do pai: ERALDO CORREIA DE SOUZA Nome da mãe: MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 15724298 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: POCO REDONDO Data de nascimento: 18/02/1978 Sexo: Masculino Cor:

Profissão: agricultor Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Rua do Campo Número: 25 Complemento: próximo ao ginásio de esportes

CEP: Bairro: Cidade: POCO REDONDO UF: SE

Proximidades: Telefone: 99967-1630 (recado)

SABEM SEGURODORA S/A

21 MAR 2018

RECEBIDO

HISTÓRICO

NARRA o noticiante que no dia 03/12/2017, por volta das 15:00hs trafegava pilotando a sua motocicleta pela Rodovia Estadual SE230 quando nas imediações do Povoado Vaca Serrada, perdeu o equilíbrio ao atropelar um cachorro; QUE devido a queda foi conduzido a UPA POCO REDONDO com fraturas braço esquerdo, sendo transferido posteriormente para o Hospital de Itabaiana aonde foi submetido a intervenção cirúrgica; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/POP 100 cor VERMELHA ano 2015 placa QKR4966/SE CHASSI 9C2HB0210FR45338 RENAVAM 1050878814 em nome de CLODUALDO ANJO DE ARAUJO. Registra o Boletim de ocorrência para fins de seguro DPVAT. Nada Mais.

Data e hora da comunicação: 16/02/2018 às 11:23

,Última Alteração: 16/02/2018 às 11:22.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

José Maria Bezerra de Souza
JOSÉ MARIA BEZERRA DE SOUZA
 Responsável pela comunicação

JOSE ROBERTO DE MELO SANTOS
JOSE ROBERTO DE MELO SANTOS
 Responsável pelo preenchimento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - SÉTIMA ZELETA - Lote 77 N° 0132269433491
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS, OU NÃO, SEGURO OBVAT

卷之三

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Clodualdo Anjos de Araujo,
RG nº 31773214, data de expedição 08/06/1999
Órgão _____, portador do CPF nº 016.002.825-31 com
domicílio na cidade de Porto Redondo, no Estado de
Sergipe, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua D, nº 56,
complemento esq D, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima José Maria Bezerra de Souza cujo o condutor era
José Maria Bezerra de Souza.

Veículo: PAS/MOTOCICLETA

Modelo: HONDA POP/100

Ano: 2015

Placa: QKR 4966

Chassi: GC2MB02J0FR453338

Data do Acidente: 03.10.2017

Local e Data: _____

Notícias
Clodualdo Anjos D. Araujo
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Reconhecimento (por autenticidade) a firma de: CLODUALDO ANJOS DE ARAUJO
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79-3449-1912

001 Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
1º Ofício da Comarca de Ribeirópolis -
20/09/2018 - 14:12:57
Selo TJSE: 201829566003896
Acesse www.tjse.jus.br/x/Q444Z

Mylenne Melo Sousa
MYLENNNA MELO SOUSA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Mylenne Melo Sousa
Escrevente Autorizado



UNIDADE MISTA DE SAÚDE D. ZULMIRA SOARES

GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

DADOS DO PACIENTE

NOME:

Bruno Souza Bezerra

SEXO:

FEM.

MASC.

IDADE:

ESTADO CIVIL:

ENDEREÇO:

FONE:

RESPONSÁVEL:

DESTINO DO PACIENTE:

ortômedo (SUS)

DESCRIMINAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO:

pac. vitimado que de moto
ao dos + idoso no povoado
Espraiado, Solto nf + ósseo
de ombro

MEDICAÇÃO UTILIZADA E EXAMES COMPLEMENTARES:

(Redacted)

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

fratura? + punho

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ:

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO:

OBS.: ENCAMINHAR FOTOCÓPIA DOS EXAMES REALIZADOS

Dr. Agamenon Gomes

Clínica Médica / Urgênci

CRM-SE 3856

Agamenon

03-12-17



Local e Data

Ass. do Médico



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC.

UNIDADE DE SAÚDE:

UPA24h

**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES**

NOME:

DATA:

03.12.17

APEL IDO

DATA DE NASCIMENTO: 1810211928 SEXO: M

FILIAÇÃO:

PAI: Eraldo Cordeiro de Souza

MÄE: Maria José Bezerra de Souza

ENDERECO

Rua do Campo 25

REFERÊNCIA:

PROFISSÃO

QUADRO AUXILIAR ANAMNESE

ALERGIA

10

HANSENIASE

PSICOPATIA

10

DATA	ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
03-12-17	P.A: 140 x 80 mmHg	AB - Elcio

Hospital Regional de Itabaiana

Paciente: José maria Bezerra da Souza

Médico: Dr. Luciano

Cirurgia: Fratura de rádio

Data de Internação: 18.12.17

Data da Cirurgia: 18.12.17

Horário: 7h

Obs.: Jejum a partir das 22 horas da noite anterior a cirurgia.

Trazer a perícia autorizada (exceto em cirurgias ortopédicas), exames pré-operatórios (originais e Xerox).



RECEITUÁRIO

Nome:

Rebelo Vitor Medeiros

O Sr Jox Mares Bezerra
de Souza se fazem festeiro do
nascimento da filha @ (nascida 03.02.17)
seu nome é Victória e em grande
estande de alta definição

CND: 552.5

OS
CB
2018

Ass. e Carimbo / CRM

RODRIGO C. A. JUNIOR
CRM: 42215E

Data



CENTRO DE ESPECIALIDADES DE ITABAIANA

Receituário

NOME:

Roberto Medeiros

Declaro por os
Senhores que o Dr. fol'
Meus Desejos de ser pago
045 552-3 subscrito e
filiado no nome acima
neste dia 21 MAR 2018

SABEMI SEGURADORA S/A
21 MAR 2018
RECEBIDO

Chapada do Araripe
Ceará - Brasil

0502188

Rua Pedro Diniz Gonçalves S/n Centro Fone: (79)3432-9236

- Relatório Médico -

- O Sr. José Mené Bezerra de Souza
foi em 12/05/18 ao Radio Distof 
(no dia 03/12/17), novo tratado
circunferentemente, estando de Alta
Definitiva - (CGD-552.5)

J

Fone: 27164118

Dr. Leopoldo Simões Barreto
Ortopedia - Traumatologia
CRMSE 1631

SUS
Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNIS

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

6 - N° DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

Masc. Fem. 3

10 - RACA/COR

10.1 - ETNIA

11 - NOME DA MÃE

12 - FONE DE CONTATO

Nº DO FONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

14 - FONE DE CONTATO

Nº DO FONE

15 - ENDERECO (RUA, Nº, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - COD. IRIGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Dor e fadiga de cintura
Assint.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Fadiga leve

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame clínico e radiografia

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - N° CNS

35 - N° CPF

36 - DATA DA SOLICITAÇÃO 37 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

38 - CNPJ DA SEGURO-VIDA

39 - TÍTULO DE EMBARQUE

40 - SERIE

41 - ACIDENTE DE TRÂNSITO

42 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

43 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

44 - CNPJ EMPRESA

45 - CHAVE DA EMPRESA

46 - CBOF

47 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR

() AUTONÔMO () DESEMPREGADO

() APOSENTADO () NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

() NÃO SEGURO

() DESEMPREGADO

() NÃO SEGURO

Nome: José Mo. Bezerra de Souza

p. 28

PRESCRIÇÃO MÉDICA E DIETA

ATA		Idade:		Enfermaria:		Leito:	
		1º TURNO		2º TURNO		3º TURNO	
		07:00 AS 13:00	Ass.	13:00 AS 19:00	Ass.	19:00 AS 07:00	Ass.
1.	1/1	D	2/1	3/1	4/1	5/1	6/1
2.	1/2	D	2/2	3/2	4/2	5/2	6/2
3.	1/3	D	2/3	3/3	4/3	5/3	6/3
4.	1/4	D	2/4	3/4	4/4	5/4	6/4
5.	1/5	D	2/5	3/5	4/5	5/5	6/5
6.	1/6	D	2/6	3/6	4/6	5/6	6/6
7.	1/7	D	2/7	3/7	4/7	5/7	6/7
8.	1/8	D	2/8	3/8	4/8	5/8	6/8
9.	1/9	D	2/9	3/9	4/9	5/9	6/9
10.	1/10	D	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10
11.	1/11	D	2/11	3/11	4/11	5/11	6/11
12.	1/12	D	2/12	3/12	4/12	5/12	6/12
13.	1/13	D	2/13	3/13	4/13	5/13	6/13
14.	1/14	D	2/14	3/14	4/14	5/14	6/14
15.	1/15	D	2/15	3/15	4/15	5/15	6/15
16.	1/16	D	2/16	3/16	4/16	5/16	6/16
17.	1/17	D	2/17	3/17	4/17	5/17	6/17
18.	1/18	D	2/18	3/18	4/18	5/18	6/18
19.	1/19	D	2/19	3/19	4/19	5/19	6/19
20.	1/20	D	2/20	3/20	4/20	5/20	6/20
21.	1/21	D	2/21	3/21	4/21	5/21	6/21
22.	1/22	D	2/22	3/22	4/22	5/22	6/22
23.	1/23	D	2/23	3/23	4/23	5/23	6/23
24.	1/24	D	2/24	3/24	4/24	5/24	6/24
25.	1/25	D	2/25	3/25	4/25	5/25	6/25
26.	1/26	D	2/26	3/26	4/26	5/26	6/26
27.	1/27	D	2/27	3/27	4/27	5/27	6/27
28.	1/28	D	2/28	3/28	4/28	5/28	6/28
29.	1/29	D	2/29	3/29	4/29	5/29	6/29
30.	1/30	D	2/30	3/30	4/30	5/30	6/30

Rua do Junho, 776 - Centro - Fone: (79) 3432 9200

Mr. Antônio L. Loureiro
Farmacêutico - Oficinal
CMA 1601-1907/01

Habatiana Setepe

ACEPTEI

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

ACEPTEI

LETO

ALIAS

Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

ACEPTEI

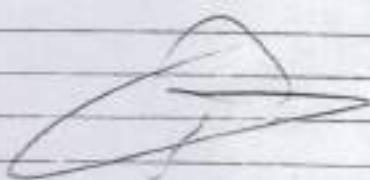
ACEPTEI

REO

DATA

HISTÓRICO

18/12/2012 - Fazendo exames e
realizando pedidos



16/12/2012 - 10:00 Pm - médico de família
(aprovado)

Re: Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

DR. Pedro Garcia Moreno Filho

CRM: 011000

Permanecer Dr.

foram: DSSS.



Dr. Leonardo Pimentel
CRM: 011000

UNIDADE HOSPITALAR	Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho	SETOR	C. cirurgia	ATO	FJ
PACIENTE	José M. Bezerra de Souza	IDADE	39	SEXO	M
		REG.			

（四）企业所得税的税率

Hospital Dr. Pedro García Moreno Fiba

三

10

九四

二〇〇〇

100

10

Medicação e Material Médico - Cirúrgico

Name:

Fábio Maria Bezerra de Souza

Data:

18/12/19

Leto

Descrição	Und	Qtde
Abalate 0mg (abl)	Caps	
Adrenalina Sol. Molesimal	Amp.	
Adrenoplasma	Amp.	
Aqua bdestilada 10ml	Amp.	
Aqua Oxigenada	Fr.	
Amicacina 100mg	Amp.	
Amicacina 250mg	Amp.	
Aminofilina	Amp.	
Ampicilina 1gr	Amp.	
Ampicilina 500mg	Amp.	
Ampicilil	Amp.	
Atropina (sulfato) 1ml	Amp.	
Bicarbonato de Sódio 8,4%	Amp.	
Brevidoc	Fr.	
Buscopam 5ml	Amp.	
Carbenicillina 1gr	Amp.	
Castaflan (diclofenaco)	Amp.	
Cedilanide 0,4mg	Amp.	
Claforan 1gr	Amp.	
Claforan 500r.g	Amp.	
Clexane 20m	Amp.	
Clexane 40r.g	Amp.	
Clorafenicol 1gr	Amp.	
Cloreto Potássio 19,1%	Amp.	
Cloreto de Sódio 20%	Amp.	
Decadron 4mg	Amp.	01
Diazepam (valium) 10mg	Amp.	
Dimorf 1mg	Amp.	
Dimorf 10mg (morfina)	Amp.	
Diprivar	Amp.	
Dolantina	Amp.	
Dormonid 15mg	Amp.	C3
Dormonid 5mg	Amp.	
Efortil 0,01gr	Amp.	
Enflurano	Fr	
Esmerom	Amp.	
Etonidato	Amp.	
Etrane 100ml	Fr	
Etrane 240ml	Fr	
Fenergan 50mg	Amp.	
Fentanil 10ml	Amp.	C4
Fluothane 100ml	Fr	C1
Furacin	Gr	
Garamicina 10mg	Amp.	
Garamicina 20mg	Amp.	
Garamicina 40mg	Amp.	
Garamicina 80mg	Amp.	
Gardenal 200ml	Amp.	
Glicose 25%	Amp.	
Glicose 50%	Amp.	

Assinatura da Enfermagem (pô extenso)

*Betânia Oliveira da Fonseca
TÉCNICA DE ENFERMAGEM
CORRÊ BRASIL*

Descrição	Und
Micropore	Cm
Mononylon Comum	Und
Povedine Desgermante	Ml
Povedine Tópico	Ml
Scalp	Und
Seringa Descartável 1ml	Und
Seringa Descartável 3ml	Und
Seringa Descartável 5ml	Und
Seringa Descartável 10ml	Und
Seringa Descartável 20ml	Und
Sonda de aspiração Traqueal	Und
Sonda de Folley 2 vias	Und
Sonda de Folley 3 vias	Und
Sonda (tubo) Endot. C Balão	Und
Sonda (tubo) Endot. S/ Balão	Und
Sonda Nasogástrica	Und
Sonda Reta	Und
Sonda Uretal de Nelaton	Und
Torneirinha 3 vias	Und
Vicril	Und
Aguilhas Desc. P/Bloqueio	Und
Dreno Sistema Fechado	Und
Dreno de Tórax	Und
Luvas (par) 7,0	Und
Luvas (par) 7,5	Und
Luvas (par) 8,0	Und
Luvas (par) 8,5	Und
Máscaras Descartáveis	Und
Jorro	Und
Pro pé	Par
Latex	Und
Eletrodos	Und
Ar Comprimido	Hora
Pisturi Elétrico	Hora
Monitor Cardíaco (cardioscópio)	Hora
Oxigênio	Hora
Oxímetro de Pulso	Hora
N ₂ O (protóxido de azoto)	Hora
Ala de Recuperação	Taxa
Ácuo	Hora
Uradeira	Hora

Assinatura da Enfermagem (por e-tenso)

~~Sexta-feira de festa
TÉCNICA DE ENFERMAGEM
COTERNE 55403~~



Nome do Paciente:

18 dias gêmeos de baixa

Diagnóstico Pre-operatório:

peculiaridades

Operação realizada:

Ressecção de colo

Cirurgião:

Paulo Henrique Pachay

Auxiliares:

Anestesiologista:

Gomes

Anestesia:

Diag Pós-operatório:

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- Fizemos ressecção de colo
- Fezemos sutura, colostomia e fechamento
- fechamento das feridas
- fechamento da ferida com cateter e após
- houve perda de sangue
- Colostomia

7

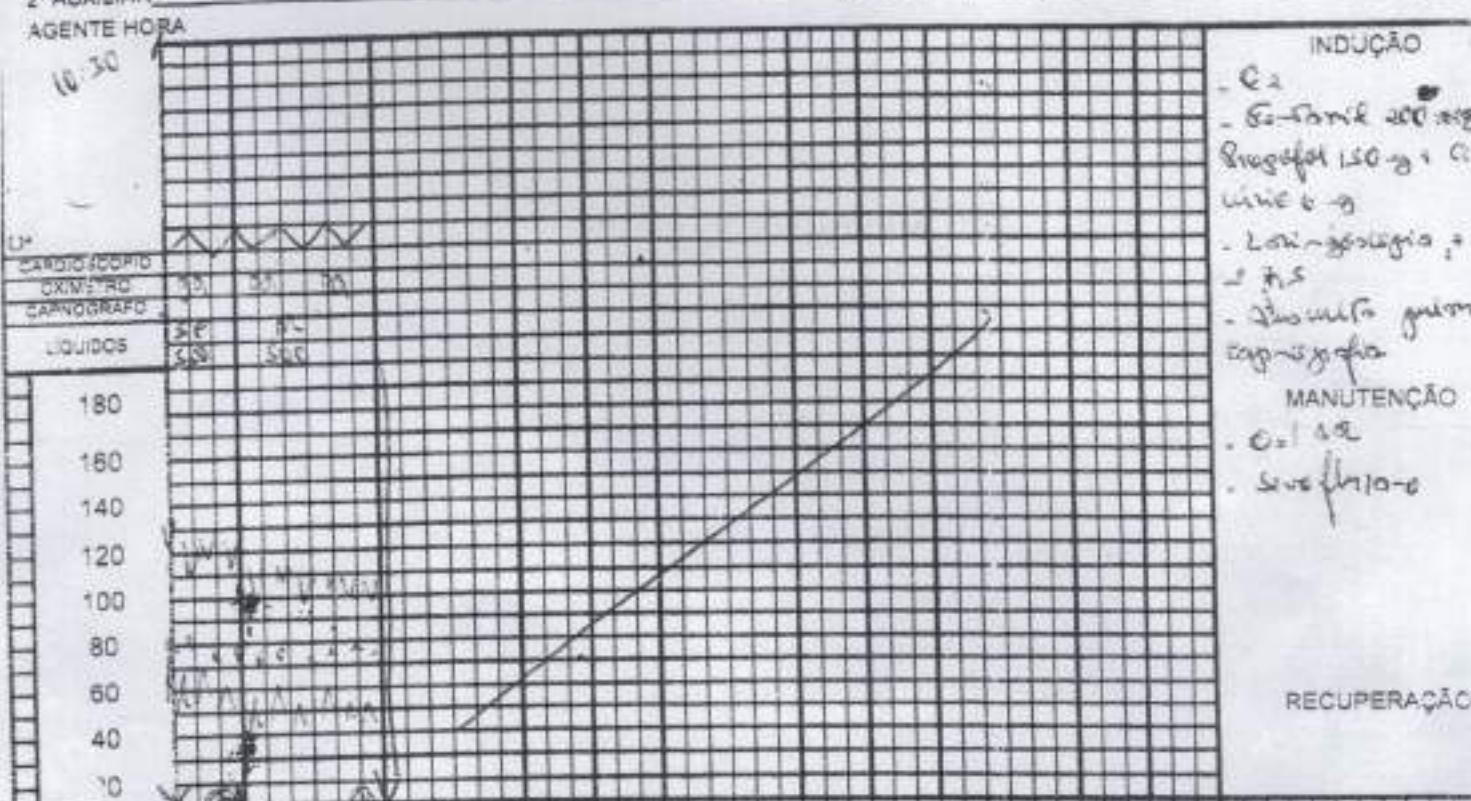
Data:

18/06/2012

Assinatura do cirurgião:

FICHA DE ANESTESIA

NOME José Maria Espírito da Senha N° PRONTUÁRIO _____
 CONVÉNIO _____ DATA 18/12/17 SEXO M COR. _____ IDADE 39 PESO _____
 NATURAL _____ EST. CIVIL _____ SANGUE _____
 SETOR MÉDICO _____ AMBULATORIO _____ AFT. _____ E. FÍSICO(ASA) _____
 DIAG PRE-OP Sistêmico de rotina distal L
 CIRURGIA PROPOSTA Tiotremia unigás + profusão de nádegas distal L
 DIAG POS-OP _____
 CIRURGIA REALIZADA 2 nádegas HORA _____ EFEITO _____
 PRÉ-ANESTÉSICO _____
 CIRURGÃO Luis Ant. 1º AUXILIAR _____
 2º AUXILIAR _____ INSTRUMENTADOR _____
 AGENTE HORA _____



ANOTACOES

Caixa de oxigênio
Esquipulox 1L
Máscara de oxigênio
Inhalador
Bala de oxigênio
Bala de oxigênio

SpO2 98%
Pulseira de pressão
Pulseira de pressão

Arterial 90/57 mmHg
Arterial 90/57 mmHg
Arterial 90/57 mmHg
Arterial 90/57 mmHg

Respiração 12/min
Respiração 12/min
Respiração 12/min
Respiração 12/min

ECG
ECG
ECG
ECG

EEG
EEG
EEG
EEG

SpO2 98%
SpO2 98%
SpO2 98%
SpO2 98%

DROGAS / MATERIAL	COND.	QUANT	ANESTESIA	Seqüência de Síntese Bragança + Gfap					
Breugel 150 g	G2	01	Sem-Peritônio:	-	Aberto	-	Semi-fechado	-	Círculo
Luva nitril. 100%	ZY	01							Val. e Vem.
Branco	2,5-6	01	Orotássica - Nasorâques - Sonda						S/C Absorb.
Spinal	1	01							
Si-tatol	200-400	01	Enub.						S/C Leito
Crotonína	6-9	01							Aparecida
Glutaralde	5-9	01	Pocilo		Lata Pungão				
Cidrósíngua	5-9	01							Simples
Glutaralde	5-9	01	Poc. Ácida		Poc. Dp				C/Catal.
Spinal	105	01							Liquor
p.35	100-200	01							
Spinal	100-200	04	Cond. Fina		Prf-1000		S.R. M		
Spinal	200-400	04							Reflexos
									Acordado - Sono - Adormecido

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 18649
Numero do CNS...: 0000000000000000
Nome.....: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
Documento.....: 1.572.429 Tipo :
Data de Nascimento: 18/02/1978 Idade: 39 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel....: ERALDO CORREIA DE SOUZA
Nome da Mae....: MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA
Endereco.....: RUA B CONJ AUGUSTO FRANCO 36 CASA
Bairro.....: CENTRO Cep.: 49810-000
Telefone.....: 079 988695072
Municipio.....: 2805406 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 488323
Clinica.....: 300 - ENF "C" PEDIATRICA CIRURG
Leito.....: 300.0005
Data da Internacao: 18/12/2017
Hora da Internacao: 07:15
Medico Solicitante: 154.751.905-34 - LUCIANO PASSOS DE SOUZA
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: RAJESUS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt.Mr Saidas:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

No. Registro.: 18649

Numero do CNS: 0000000000000000

Nome.....: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Documento....: 1,572,429 Tipo:

Nascimento...: 18/02/1978

Estado Civil.:

Idade.....: 39 - ANOS Cor:

Sexo.....: MASCULINO

Responsavel..: ERALDO CORREIA DE SOUZA

Nome da Mae..: MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA

Endereco.....: RUA B CONJ AUGUSTO FRANCO, 36 CASA CEP: 49810.000

Telefone.....: 079 988695072

Bairro.....: CENTRO

Municipio....: 2805406 - POCO REDONDO - SE

Nacionalidade: BRASILEIRO

Naturalidade.: SERGIPE

Cadastramento: 18/12/2017



()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180225963 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabermi Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)

BENEFICIÁRIO JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 00628103590

Posição em 11-06-2019 15:15:42

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

04/10/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
19/09/2018	Reprogramação de pagamento	Download
22/08/2018	Exigência Documental	Download
24/07/2018	Exigência Documental	Download

14/07/2018	Exigência Documental	Download
14/07/2018	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



[\(Pages/Acessibilidade.aspx\)](#) [\(Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGUNDO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))
 - › Consulta a Pagamentos ([/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#))
 - › Saiba Como Pagar ([/Pages/Saiba-como-pagar.aspx](#))
 - › Pontos de Atendimento ([/Pontos-de-Atendimento](#))
 - › Como Pedir Indenização ([/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao](#))

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)

JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
RUA DO CAMPO, 25 - CENTRO
PÓCO REDONDO / SE CEP: 49810000 (AG. 430)

Emissão: 22/10/2018 Referência: Out / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 12 - 450 - 340 - 2870 N° medidor: E5003426448



ENERGISA SERGIPE DISTRIBUÍDORA S.A.
Rodovia Presidente Dutra, 31 - Início Barreiros
Aracaju / SE - CEP 49940-150
CNPJ 12.017.462/0001-63 - Inscrição 270.797.438
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 007.826.496
Cód. para Débito Automático: 00007989403

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2018	22/10/2018	21/11/2018	006.281.035-80 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/798940-3

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
20/09/18 11630	22/10/18 11671	1	41	32
Demonstrativo				
CCI Descrição	Quantidade Total C/ Valor Base ICMS IPI Imp. IPI(R\$) Base Cofins(R\$) Cofins(R\$) Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) IPI/Cofins(R\$) 0,5671% (0,0722%)			
0801 Consumo até 30KWh-BR	30.000 0 180040 5,40 0,00 0 0,00 5,40 0,03 0,16			
0801 Consumo - 31 a 100KWh-BR	11.000 0,208870 3,32 0,00 0 0,00 3,32 0,02 0,12			
0801 Adic. B Vermeilha	0,88 0,00 0 0,00 0,88 0,00 0,03			
0810 Subsídio	14,28 0,00 0 0,00 14,28 0,09 0,44			
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0804 JUROS DE MORA 08/2018	0,87 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0804 JUROS DE MORA 07/2018	0,42 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0805 MULTA 08/2018	0,42 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0805 MULTA 07/2018	0,40 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0888 DEBITO COMPENSADO 09/2018	9,50 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0899 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2018	0,82 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0893 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2018	0,42 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			
0906 Devolução Subsídio	13,83 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00			

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 22,82 0,00 0,00 24,03 0,14 0,73

Média últimos meses (kWh) 48 **VENCIMENTO** 29/10/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 22,69

Histórico de Consumo (kWh)

17		20		0		93		40		62		44		73		72		98		53		59
Out/17		Nov/17		Dez/17		Jan/18		Feb/18		Mar/18		Apr/18		May/18		Jun/18		Jul/18		Ago/18		Sep/18

RESERVADO AO FISCO

cbb0.d73a.00b9.6a62.6a9d.16b6.f100.ac0b.

Indicadores de Qualidade 8/2018-XINGO			Composição do Consumo	
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)
DIC MENSAL 5,65	0,00	NOMINAL	Serviços de Dist. da Energia/SE	3,18 14,0
DIC TRIMESTRAL 11,10			Compra de Energia	4,94 21,7
DIC ANUAL 22,21			Benefício de Transmissão	0,45 1,9
FIC MENSAL 3,48	0,00	CONTRATADA	Encargos Setoriais	0,74 3,2
FIC TRIMESTRAL 8,87		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	3,98 17,0
FIC ANUAL 13,85	0,00	LIMITE SUPERIOR	Outras Serviços	9,50 41,9
DMIC 3,20			Total	22,67 100,0
DICRI 12,22			Valor do EUSD (Ref. 8/2018) R\$ 6,08	

ATENÇÃO
AVISO Permanecendo em atraso os 'DEBITOS ANTERIORES', já reavaliados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$13,99.
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso
Ago/18 23,43



201913100606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Poço Redondo

Data: 12/06/2019

Num. Guia: 201913100606

Valor da Causa:	R\$ 11.812,50
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 177,18
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 593,87

Guia Válida até 02/07/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201913100606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Poço Redondo

Data: 12/06/2019

Num. Guia: 201913100606

Valor da Causa:	R\$ 11.812,50
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 177,18
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 593,87

Guia Válida até 02/07/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Poço Redondo

Data: 12/06/2019

Num. Guia: 201913100606

Valor da Causa:	R\$ 11.812,50
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 177,18
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 593,87

Guia Válida até 02/07/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

13/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900209}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

13/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 201986000818 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2019, às 11:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 13 de junho de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito K

 Designo o dia 19/07/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000818 - Número Único: 0000817-50.2019.8.25.0059

Autor: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 201986000818

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **19/07/2019, às 11:30 horas**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 13de junho de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

K

1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em 13/06/2019, às 08:32:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001480166-94**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, foi expedida carta nº 201986003541 (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A). Ademais, deixei de intimar a parte requerente, posto que possui patrono cadastrado no SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

26/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986003541 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986003541

PROCESSO: 201986000818 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000817-50.2019.8.25.0059

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº 201986000818 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2019, às 11:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 13 de junho de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito K

Designo o dia 19/07/2019 às 11h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 19/07/2019 às 11:30:00, **Local:** No Fórum da Comarca de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 26/06/2019, às 13:03:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001577585-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190718172604718 às 17:26 em 18/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO
RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 dias do mês de julho do ano de 2019, às 11:30 horas, no Fórum Desembargador José Nolasco de Carvalho, onde presente se achava o Chefe de Secretaria, ora conciliador, Yuri Rodrigo de Souza Aragão, que esta subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: Presente a requerente, Sr. José Maria Bezerra de Souza, acompanhado de advogados, Bel. Anderson de Jesus Santos, OAB/BA 61289 e Franklin Wanderley de Almeida, OAB/SE 61.394; Presente a parte requerida, Seguradora Lider, através de preposto, Sr. Bernadete Félix Ribeiro. Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, restando infrutífera. Após, o advogado da parte requerente se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, com base no art. 334, § 8º, do NCPC, requer a parte autora a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante o não comparecimento pessoal do patrono da parte ré, considerando o entendimento doutrinário a respeito do tema. Ato contínuo, pelo conciliador foi dito: pelo Conciliador foi dito: Fixo o prazo de 15 (quinze) dias a parte requerida para apresentar a contestação. Em seguida, no mesmo prazo, dê-se vistas a parte requerente para se manifestar acerca da eventual contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, eu, o conciliador, encerro o presente termo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201986000818

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de julho de 2019, às 11:30 horas, no Fórum Desembargador José Nolasco de Carvalho, onde presente se achava o Chefe de Secretaria, ora conciliador, Yuri Rodrigo de Souza Aragão, que esta subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: Presente a requerente, Sr. José Maria Bezerra de Souza, acompanhado de advogados, Bel. Anderson de Jesus Santos, OAB/BA61289 e Franklin Wanderley de Almeida, OAB/SE 61.394; Presente a parte requerida, Seguradora Lider, através de preposto, Sr. Bernadete Félix Ribeiro. Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, restando infrutífera. Após, o advogado da parte requerente se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, com base no art. 334, § 8º, do NCPC, requer a parte autora a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante o não comparecimento pessoal do patrono da parte ré, considerando o entendimento doutrinário a respeito do tema. Ato contínuo, pelo conciliador foi dito: pelo Conciliador foi dito: Fixo o prazo de 15 (quinze) dias a parte requerida para apresentar a contestação. Em seguida, no mesmo prazo, dê-se vistas a parte requerente para se manifestar acerca da eventual contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, eu, o conciliador, encerro o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO REDONDO

Natureza do feito: Procedimento Comum

Número do processo: 201986000818

Requerente: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 2019, às 11:30 horas, no Fórum Desembargador José Nolasco de Carvalho, onde presente se achava o Chefe de Secretaria, ora conciliador, Yuri Rodrigo de Souza Aragão, que esta subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: Presente a requerente, Sr. José Maria Bezerra de Souza, acompanhado de advogados, Bel. Anderson de Jesus Santos, OAB/BA 61289 e Franklin Wanderley de Almeida, OAB/SE 61.394; Presente a parte requerida, Seguradora Lider, através de preposto, Sr^a Bernadete Félix Ribeiro. Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, restando infrutífera. Após, o advogado da parte requerente se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, com base no art. 334, § 8º, do NCPC, requer a parte autora a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, ante o não comparecimento pessoal do patrono da parte ré, considerando o entendimento doutrinário a respeito do tema. Ato contínuo, pelo conciliador foi dito: pelo Conciliador foi dito: Fixo o prazo de 15 (quinze) dias a parte requerida para apresentar a contestação. Em seguida, no mesmo prazo, dê-se vistas a parte requerente para se manifestar acerca da eventual contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, eu, o conciliador, encerro o presente termo.

Yuri Rodrigo de Souza Aragão
Conciliador

Parte Requerente: José Maria Bezerra de Souza

Advogado da parte Requerente: Anderson de Jesus Santos *Anderson Santos*
Advogado
OAB/BA 61.289

Advogado da parte Requerente: Franklin Wanderley de Almeida

Preposto da parte Requerido: Bernadete Félix Ribeiro



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190724100901304 às 10:09 em 24/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCO REDONDO/SE

Processo: 201986000818

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **03/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/02/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 16/02/2018 após 2 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 03/12/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício a Unidade de Pronto Atendimento Dona Zulmira Soares, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia de Polícia de Poço Redondo na qual for registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/10/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

BANCO: 237
AGÊNCIA: 05979-0
CONTA: 000000000594-0

Nr. Autenticação
BRADESCO041020180500000000023705979000000000594168750 PAGO

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 03/12/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCO REDONDO, 22 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **POCO REDONDO**, nos autos do Processo nº 00008175020198250059.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

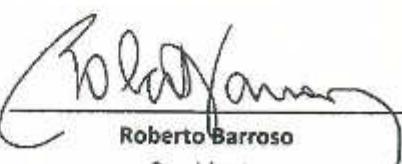
CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

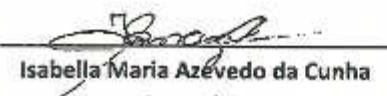
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFFD5CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 72 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



p.73 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13/04/2016
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

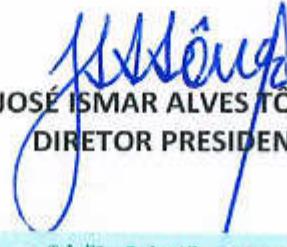
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total _____
p.85

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
: 3.700
: 13TRB 40042 série 00077 ME
Aul 203 3º LFH 8.988/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Rio de Janeiro, 28 de Março de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180132366
Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
Data do Acidente: 03/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180132366**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12580476

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180132366

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180132366**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovante de residência infor. incorretas

A documentação deve ser entregue na **Sabemi Seguradora S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180132366

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180132366**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **Sabemi Seguradora S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180132366

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180132366**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **03/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 11 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180225963
Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
Data do Acidente: 03/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180225963**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13077549

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180225963

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180225963**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **Sabemi Seguradora S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180225963

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180225963**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **Sabemi Seguradora S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Nº Sinistro: 3180225963

Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Data do Acidente: 03/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180225963**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **Sabemi Seguradora S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2018

Carta nº 13372195

A/C: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3180225963 ASL-0176678/18
Vitima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
Data Acidente: 03/12/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Ref.: REPROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros rejeição da instituição bancária, devido aos dados bancários informados serem inconsistentes. Assim sendo, solicitamos esclarecimentos para regularização do impedimento, sendo necessário apresentação de novo formulário de Autorização de Pagamento preenchido e assinado e comprovante bancário atualizado.

Solicitamos que os documentos e/ou esclarecimentos sejam apresentados à **Sabemi Seguradora S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/10/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 05979-0

CONTA: 00000000594-0

Nr. Autenticação

BRADESCO4102018050000000002370597900000000594168750 PAGO

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180225963 **Cidade:** Poço Redondo **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA **Data do acidente:** 03/12/2017 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: DEFICIT FUNCIONAL MODERADA DO PUNHO ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ2

Nome: RICARDO DE OLIVEIRA BLANCO

CRM: 902330

UF do CRM: RJ

Assinatura:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180132366 **Cidade:** Poço Redondo **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA **Data do acidente:** 03/12/2017 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 11/05/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO RADIO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO,
ALTA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES. QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

Líder- Serviços AMD

Nome do médico: GUSTAVO CARLOS CALCENA AGUERO

CRM do médico: 52.35988-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gustavo Carlos Calcena Aguero".

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180132366 **Cidade:** Poço Redondo **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA **Data do acidente:** 03/12/2017 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/04/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO RADIO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO,
ALTA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas: Não definido

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SOLICITO ANEXAR DOCUMENTOS MÉDICOS INFORMANDO EXAMES DE IMAGEM, SEQUELAS DEFINITIVAS E INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

Líder- Serviços AMD

Nome do médico: GUSTAVO CARLOS CALCENA AGUERO

CRM do médico: 52.35988-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gustavo Carlos Calcena Aguero".

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180225963 **Cidade:** Poço Redondo **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA **Data do acidente:** 03/12/2017 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 10/09/2018

Valorização do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: DEFICIT FUNCIONAL MODERADA DO PUNHO ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

25/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986003541, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar, Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

05 JUL 2010

DRIRJ
BI

AR819432509SG

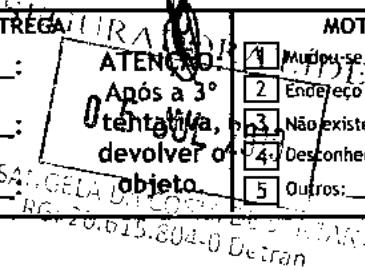


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201986000818 e mandado nro. 201986003541

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1 ^a	/ /	1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros: _____	5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido
2 ^a	/ /	_____	_____
3 ^a	/ /	_____	_____
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

30/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANDERSON DE JESUS SANTOS - 61289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS/SE**

Autos n°. **201986000818**



JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência., por intermédio do seu patrono, **apresentar sua RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO DO FEITO

O autor ajuizou a presente demanda em desfavor da requerida objetivando receber o valor integral RESTANTE da indenização pertinente ao SEGURO DPVAT por invalidez, decorrente do acidente de trânsito ocorrido no dia 03/12/2017, por volta das 15hs, onde, após o devido processo administrativo gerado no âmbito da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., onde RECEBEU APENAS R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Conforme despacho de fl. 45, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, na forma da legislação de regência.

Em sede de audiência (fl. 55), levando em conta o não comparecimento pessoal da patrona do requerido, o autor requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 334, §8º, do CPC.

Após, a requerida apresentou contestação, conforme fls. 58/64.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da Aplicação de Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (Art. 334, §8º, §9º e §10, do CPC/2015):

Ao cuidar sobre o tema da audiência prévia de conciliação ou de mediação, o Código de Processo Civil, no seu art. 334, preconiza que, aludida audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O §8º, do citado dispositivo legal preceitua que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado **com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.** Na sequência, o § 9º do art. 334, do CPC/2015, diz que, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Ao tratar sobre o tema, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 414), elucida:

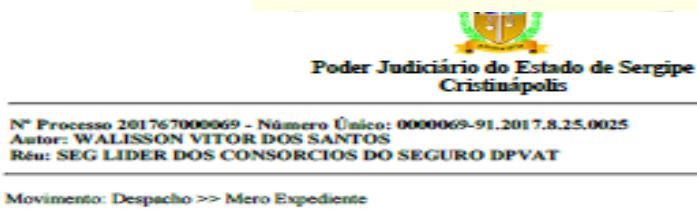
As partes podem constituir representantes ou prepostos, com procuração específica e poderes para negociar e transigir (cf. § 10 do art. 334 do CPC/2015), **DEVENDO estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos** (cf. § 9º do art. 334 do CPC/2015; cf. também art. 26 da Lei 13.140/2015, em relação à mediação judicial) (grifo nosso).

Diante disso, percebe-se que, muito embora as partes possam constituir representante ou prepostos para negociar ou transigir, no mesmo ato processual DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADA POR SEUS ADVOGADOS OU

DEFENSORES PÚBLICOS, o que não ocorreu no caso em tela, vez que, o preposto BERNADETE FÉLIX RIBEIRO não estava acompanhada da advogada do requerido DPVAT, conforme termo de audiência de fl. 55.

A bem da verdade, não obstante a advogada do requerido tenha poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, §10º, do CPC), conforme fl. 67, e, mesmo tendo a obrigação legal de comparecer à referida audiência de conciliação, de modo a contribuir com a efetivação da tutela jurisdicional célere e efetiva, assim não procedeu, razão pela qual referida falta é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 334, §§ 8º a 10, do CPC/2015.

Em caso similar ao dos autos, **o Douto Magistrado José Marcelo Barreto Pimenta**, entendeu pela aplicação da referida multa ante o não comparecimento pessoal do patrono da causa que tinha, inclusive, poderes específicos para negociar e transigir, envolvendo um caso em que o polo passivo era o próprio DPVAT. Senão vejamos:



DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada, via DJe, para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não compareceu, conforme termo de audiência à fl. 154.

Não obstante isso, o seu representante encontra-se munido de procuração específica (fl. 11), com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, do CPC) e, mesmo tendo a obrigação legal de comparecer à referida audiência de conciliação, de modo a contribuir com a efetivação da tutela jurisdicional célere e efetiva, assim não procedeu, razão pela qual referida falta é considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

A esse respeito, veja-se o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra coletiva intitulada "Breves Comentários ao Novo Código Processo Civil":

Não comparecimento das partes e/ou dos advogados: a presença das partes é dispensável, desde que compareça seu representante, munido de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, NCPC). Após designada a audiência, caso qualquer uma das partes – autor ou réu – não compareça nem, tampouco, constitua representante, a falta será considerada atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, o, NCPC) (2015, p. 832).

Nesse sentido, considerando que tal conduta configura-se em ato atentatório à dignidade da justiça, aplique a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa em desfavor da parte autora, revertida em favor do Estado, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC.

Oficie-se ao PGE para, querendo, executar a multa aplicada acima.

Ademais, intimem-se as partes, por seus causídicos, via DJe, para que digam, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, ficando cientes, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse.

Na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento.

De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou, somente mediante carta precatória.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Cristinápolis, 06 de Dezembro de 2018.



Assinado eletronicamente por José Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de Cristinápolis, em 07/11/2018 às 13:44:22, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
Confirmação em www.tje.jus.br/portal/service/judicial/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003060644-45, fl. 1/2.

Nesse sentido, com base nos argumentos acima levantados, bem como levando em conta o requerimento já feito em sede de audiência de conciliação, **REQUER a aplicação de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa em desfavor da parte requerido, valor este que deve ser revertido em favor do Estado de Sergipe**, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser intimada para que, querendo, execute a multa a ser eventualmente aplicada por Vossa Excelência, brilhante Magistrado.

III – DO MÉRITO

Sabe-se que o DPVAT é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, exclusivamente, por acidente de veículos automotores de via terrestre. Qualifica-se por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas pela Lei nº 6.197/74.

O requerido, em sede de contestação eminentemente genérica, aduz que o boletim acostado aos autos, trata-se de mera certidão, tendo sido registrado após 2 (dois) meses da data do acidente (03/12/2017), qual seja, dia 16/02/2018, motivo pelo qual, requer a improcedência do pleito autoral.

Pois bem. O art. 5º da Lei 6.194/74, prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Boletim de Ocorrência para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Ora, se a lei não diz que o boletim de ocorrência do acidente é documento indispensável, razão pela qual pode o autor provar a existência do acidente com outros meios de prova. Por outro lado, mesmo sendo um documento dispensável, o autor da demanda acostou aos autos o referido BOLETIM DE OCORRÊNCIA (vide fl. 17), não merecendo prosperar as ilações apresentadas pelo requerido.

A esse respeito, veja-se o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE SUSCITADA PELA APELANTE – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO –

PRESCINDIBILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SINISTRO POR FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 5º, §4º DA LEI 6194/74 - DOCUMENTO DISPENSÁVEL – PROVA DO ACIDENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS – RELATÓRIO DO SAMU, PRONTUÁRIO DO HUSE E CONCLUSÃO DO PERITO QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR - DESPESAS MÉDICAS DISPENDIDAS PARA TRATAMENTO DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE RESSARCIMENTO À TÍTUO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES – DAMS –CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DO EVENTO DANOSO - MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.483.620/SC) – TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS - DATA DA COTAÇÃO – SÚMULA Nº 426 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 201900702179 nº único0001594-87.2018.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 13/05/2019)

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, A ELABORAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM DATA POSTERIOR AO SINISTRO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova (AC 10035170047928001, TJ/MG), O QUE OCORreu NO CASO EM COMENTO, VEZ QUE O AUTOR COMPROVOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE MOTOCICLETA POR INTERMÉDIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS (fls. 17 e 20/37), ou seja, outros meios de prova, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, satisfazendo, assim, o comando do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

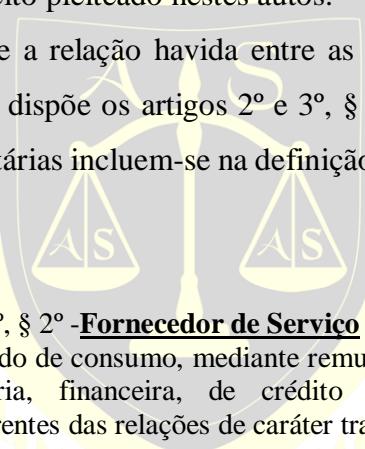
Alega a ré que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu lídimo direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- a) Boletim de Ocorrência do sinistro; (fl. 17.)
- b) Certificado de Registro do veículo e Declaração do Proprietário do Veículo, com reconhecimento de firma; (fls. 18/19.)
- c) Documentação médico-hospitalar (fls. 20/37)

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que: I) o autor sofreu o acidente, II) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, e III) que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do Sr. Clodoaldo Anjo de Araújo.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo Autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do CDC, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo, senão vejamos:

Art. 3º, § 2º -**Fornecedor de Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **SECURITÁRIA**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do Autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO **AÇÃO DE COBRANÇA DE**
SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE

CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC
DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM
FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO
CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. – Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso).

Nesse jaez, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação, o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

DESTARTE, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, É DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO LAUDO DO IML, ante a possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do processo, devendo a parte requerente comprovar o acidente, bem como as lesões causadas por ele, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

O próprio STJ, por meio do enunciado sumular nº 474, firmou o entendimento no sentido de que, a indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS TANTO COMPROVAM O ACIDENTE E O DANO DELE DECORRENTE QUE, INCLUSIVE, FOI EFETUADO O PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (ainda que a menor), NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA DESCONSIDERAR TAL DOCUMENTAÇÃO, NEM COMO SE BASEAR NELES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA, MOTIVO PELO QUAL, A PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS É MEDIDA A SE IMPOR NO CASO EM TELA.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER**:

1 – O acolhimento do pedido autoral feito em audiência de conciliação, no sentido de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça em detrimento do requerido DPVAT, na forma do art. 334, §§ 8º a 10, do CPC/2015;

2 - Na hipótese de Vossa Excelênciia entender pela necessidade de ser realizada **PERÍCIA ORTOPÉDICA** no caso em tela, para determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **REQUER** que os honorários periciais sejam RATEADOS entre as partes, na forma do art. 95, *caput*, do CPC/15, devendo a requerida ser intimada para que proceda com o pagamento da sua parte dos referidos honorários, SENDO A PARTE AUTORA DISPENSADA DE DEPOSITAR SUA COTA PARTE NOS AUTOS POR SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, o que faço com supedâneo nos arts. 95, §3º, inciso I, e, 98, §1º, VI, ambos do CPC/15¹;

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia **OU RATEADA QUANDO A PERÍCIA FOR DETERMINADA DE OFÍCIO OU REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES.**

3 – No mérito, a parte autora **SUPLICA PELO JULGAMENTO**
PROCEDENTE DA DEMANDA NOS EXATOS TERMOS DA INICIAL.

Termos em que, pede e aguarda DEFERIMENTO.

Poço Redondo/SE, 30 de julho de 2019.

ANDERSON DE JESUS SANTOS
OAB/BA 61.289

FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA
OAB/BA 61.394



§ 3º QUANDO O PAGAMENTO DA PERÍCIA FOR DE RESPONSABILIDADE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 98...

§ 1º A gratuidade da justiça COMPREENDE:

VI - OS HONORÁRIOS do advogado e DO PERITO e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foram protocoladas tempestivamente tanto a contestação quanto a réplica.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

23/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje. Inexistindo demais questões processuais pendentes, FIXO o ponto controvertido: o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido. Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCPV, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1 O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais? Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o Convênio nº 14/2018 Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Providencie a escrivanaria o agendamento da prova técnica, observando o constante no aludido Convênio, de que as solicitações de perícias devem ser encaminhadas diretamente ao perito nomeado, ficando a cargo do mesmo informar dia, horário e local da prova pericial, intimando as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial. Com o aporte nos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 23 de agosto de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

p. 115

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000818 - Número Único: 0000817-50.2019.8.25.0059

Autor: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

R. Hoje.

Inexistindo demais questões processuais pendentes, FIXO o ponto controvertido: o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido.

Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCPV, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos:

1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente?

2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial?

3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta?

4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais?

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.

Providencie a escrivania o agendamento da prova técnica, observando o constante no aludido Convênio, de que as solicitações de perícias devem ser encaminhadas diretamente ao perito nomeado, ficando a cargo do mesmo informar dia, horário e local da prova pericial, intimando as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial.

Com o aporte nos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Poço Redondo/SE, 23 de agosto de 2019.

DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

LW



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em 23/08/2019, às 09:51:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002139346-23**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, foi expedido mandado de nº 201986004957.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986004957 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



201986004957

PROCESSO: 201986000818 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000817-50.2019.8.25.0059

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe, da Comarca de Poço Redondo, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se o Requerente para comparecer à Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Residência : RUA DO CAMPO , , 25

Bairro : LIDIA SOUZA CRUZ

Cidade : POCO REDONDO - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 03/09/2019, às 14:32:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002241558-02.

Recebi o mandado 201986004957 em ____/____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 190830121004085 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 06/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 23288010344 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1014747
Origem	Interligação
Data do depósito	06/09/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCO REDONDO/SE

Processo: 201986000818

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

POCO REDONDO, 11 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA 05/09/2019	Nº DA GUIA 2622962	DATA DO DEPÓSITO 05/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	UF/COMARCA SE	UF/COMARCA SE	Nº DO PROCESSO 00008175020198250059	ORGÃO/VARAS Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	NOME DO RÉU/IMPETRANTE JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA	TIPO DE PESSOA Jurídica	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 10C96C38237D7EC9	CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601012 47479.047103 9 80170000025000				CPF / CNPJ 00628103590

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201986000818

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 19/09/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01014747-9	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601012 47479.047103 9 80170000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 19/09/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 30/08/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 30/08/2019	Nosso Número 01014747-9
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

24/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986004957 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



201986004957

PROCESSO: 201986000818 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000817-50.2019.8.25.0059

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe, da Comarca de Poço Redondo, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se o Requerente para comparecer à Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Residência : RUA DO CAMPO , , 25

Bairro : LIDIA SOUZA CRUZ

Cidade : POCO REDONDO - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 03/09/2019, às 14:32:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019002241558-02.

Recebi o mandado 201986004957 em ____/____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201986000818 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000817-50.2019.8.25.0059
MANDADO: 201986004957
DATA DE CUMPRIMENTO: 23/09/2019 00:00

DESTINATÁRIO: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA
ENDEREÇO: RUA DO CAMPO nº 25. BAIRRO: LIDIA SOUZA CRUZ. POCO REDONDO/
SE. CEP: 49810-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

Intimado.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Givaldo Souza Neto, Oficial de Justiça**, em 24/09/2019, às 09:33:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002438781-31**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

27/11/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo: erro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

27/11/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

03/12/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Ortopedia. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

03/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANDERSON DE JESUS SANTOS - 61289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE POÇO REDONDO/SE**

Autos nº. **201986000818**



JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificado, vem, mui respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, por conduto de seu advogado e procurador, devidamente constituído, conforme instrumento procuratório constante nestes autos, se manifestar na presente demanda, e o faz da seguinte forma:

Conforme decisão exarada no dia **23 de agosto de 2019** (fls. 117/118), Vossa Excelência determinou a realização da perícia técnica nos termos do Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial.

À fl. 119, fora certificado o agendamento da perícia para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00hs para o **Perito Leandro Koiti Tomiyoshi** - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Sucede que, a parte autora fora devidamente intimada para comparecer à perícia acima referida (certidão de fl. 131), **e aquele realmente compareceu no Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias**, Capucho, Aracaju-SE, na data e horário agendado por este Juízo (**07/10/2019 de 07:00 às 10:00hs**), sendo, inclusive, examinado pelo médico perito acima referido, entretanto, até a presente data, não há nos autos qualquer informação a respeito da citada perícia, nem tampouco sobre o laudo pericial.

Ante o exposto, **requer** seja certificado acerca do andamento do laudo pericial a cargo do **Perito Leandro Koiti Tomiyoshi**, devidamente nomeado por este Juízo à fl. 119, como medida de JUSTIÇA, que ora se faz necessária.

Termos em que, pede e aguarda DEFERIMENTO.

Poço Redondo (SE), 03 de dezembro de 2019.

ANDERSON DE JESUS SANTOS
OAB/BA 61.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Ante a informação da parte autora de que compareceu no Setor de Perícias no dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00hs e que foi realizada a perícia, sendo, inclusive, examinado pelo médico perito LeandroKoiti Tomiyoshi, INTIME-SE, o referido perito para que junte o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Enviei email ao perito conforme cópia que segue anexa

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**pocoredondo@tjse.jus.br****Juntar o laudo pericial referente ao proc 201986000818**

De : Comarca de Poco Redondo
<pocoredondo@tjse.jus.br>

Qui, 05 de dez de 2019 11:26

Assunto : Juntar o laudo pericial referente ao proc
201986000818

Para : leandroperito@yahoo.com.br

Ilmo. Sr. Perito

De ordem do MM Juiz de Direito dessa Comarca, INTIMO Vossa Senhoria para que junte o laudo pericial referente ao proc 201986000818, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a informação da parte autora de que compareceu no Setor de Perícias no dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00h e que foi realizada a perícia, sendo, inclusive, examinado pelo médico perito Leandro Koiti Tomiyoshi.

Att.
Valtiana
Técnica Judiciária
Mat: 10181-TJ/SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

LAUDO PERICIAL
 Juntada de Laudo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JOSÉ MARIA BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, Carteira de Identidade nº 1.572.429, SSP/SE, inscrito no CPF nº 006.281.035-90, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 25, Lídia Souza, Poço Redondo, Sergipe no processo **201986000818**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 03 de dezembro de 2017 no município de Poço Redondo conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2018/06578.0-000105. Atendido inicialmente na Unidade Mista de Saúde d. Zulmira Soares e transferido para o Hospital Regional de Itabaiana com diagnóstico de fratura diafisária do rádio esquerdo; realizado tratamento cirúrgico conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia e alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Cicatriz cirúrgica em bom estado em face dorsal do antebraço esquerdo com 11 centímetros de extensão.

Palpação

Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Ombros com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos. Cotovelos (flexão, extensão); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No antebraço esquerdo, apresenta limitação severa da supinação.

No punho direito esquerdo, apresenta limitação leve da flexão.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Força muscular preservada.

Exame vascular:

Membros superiores

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude. Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia de antebraço esquerdo (p. 23): osteossíntese com placa e parafusos da diáfise do rádio.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da diáfise do rádio (CID-10: S52.3)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) **invalidez permanente?**

Resposta: Sim.

2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como **total ou parcial?**

Resposta: Parcial.

3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi **completa ou incompleta?**

Resposta: Incompleta.

4 – Tratando-se de invalidez permanente **parcial completa**, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

Resposta: Não se aplica.

5 – Tratando-se de invalidez permanente **parcial incompleta**, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros

superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

6 – Em se tratando de invalidez permanente **parcial incompleta**, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Do Requerente:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?

Resposta: Membro superior esquerdo.

2. O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?

Resposta: Sim. Podem

3. Na data da realização da perícia judicial, apresenta o periciando sequelas advindas do acidente de trânsito, quais?

Resposta: Sim. Vide “Exame Físico” e “Exame Subsidiários”.

4. A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Sim.

5. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Resposta: Parcial.

6. Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Resposta: Incompleta.

7. Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

8. Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Resposta: Membro superior esquerdo.

9. Está correta a quantia paga administrativamente?

Resposta: Prejudicado.

10. Sendo negativa a resposta ao item “9”, qual seria o correto valor da indenização?

Resposta: Prejudicado.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Liberação de alvará.
 Juntada de Outras Petições
Liberação de alvará.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201986000818

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 16 de dezembro de 2019.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 151, expeça-se alvará em nome do perito, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 151. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Poço Redondo/SE, 09 de janeiro de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000818 - Número Único: 0000817-50.2019.8.25.0059

Autor: JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 151, expeça-se alvará em nome do perito, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 151.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Poço Redondo/SE, 09de janeirode 2020.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 09/01/2020, às 11:13:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000026357-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANDERSON DE JESUS SANTOS - 61289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE POÇO REDONDO/SE**

Autos nº. **201986000818**



JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificado, vem, mui respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, por conduto de seu advogado e procurador, devidamente constituído, conforme instrumento procuratório constante nestes autos, se manifestar na presente demanda, e o faz da seguinte forma:

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, no âmbito da perícia realizada administrativamente, a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante de transferência (fl. 97), valor que corresponde a 12,5% do teto (R\$ 13.500,00), conforme parecer da Seguradora Líder (fl. 98).

Outrossim, vejamos a conclusão do Perito Leandro Koiti Tomiyoshi (fls. 141/149):

(...) Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise do rádio (CID-10: S52.3). **No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT temos: incapacidade parcial incompleta – perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau leve (25%).**

MM. Juiz, como podemos observar, o Ilustre Perito constatou invalidez permanente parcial e incompleta, e, se valendo da tabela existente no anexo da Lei nº 6.174/74, com a alteração dada pela Lei. 11.945/2009, o mesmo chegou à conclusão de que a parte autora encontra-se acometida de perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau leve (25%).

Logo, com fulcro no anexo da Lei nº 6.174/74, com a alteração dada pela Lei. 11.945/2009, tem-se que para a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos a Lei 6.174/74 prevê a aplicação do percentual de 70%, sobre o valor máximo indenizatório (R\$ 13.500,00), o que corresponderia a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), e considerando que a repercussão foi leve, desse valor deve ser deduzido 25%, chegando-se, portanto, ao total de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Vejamos a equação do caso concreto:

$$\begin{aligned} & (\text{TETO: R\$ 13.500,00}) \times (\text{PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO: 70\%}) \\ & \times (\text{PERCENTUAL DA PERDA ENCONTRADA: 25\%}) = \text{VALOR DA INDENIZAÇÃO} = \text{R\$ 2.362,50.} \end{aligned}$$

Dante disso, percebemos que a demandada deixou de efetuar o pagamento da indenização no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e**

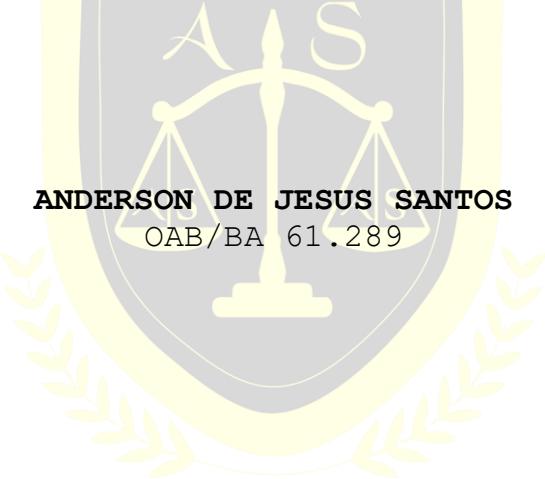
cinquenta centavos), fazendo-o apenas no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **REQUER** que a demandada seja condenada ao pagamento da complementação da indenização no importe de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, conforme RESP. n° 1.483.620-SC.

Requer, por consequência, o julgamento do processo no estado em que encontra, não tendo interesse em produzir outras provas.

Termos em que, pede e aguarda DEFERIMENTO.

Poço Redondo (SE), 10 de janeiro de 2020.



ANDERSON DE JESUS SANTOS
OAB/BA 61.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando expedição de alvará.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

21/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data foi expedido alvará de nº 202086000010, encontra-se aguardando assinatura do Magistrado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202086000010 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202086000010

Comarca

Poço Redondo

Número do Processo

201986000818

Autor

JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

CPF/CNPJ Autor

628103590

Data de Expedição

21/01/2020

Vara

Poço Redondo

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

20/04/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Valor.....: Valor em Real

Valor do Beneficiário.: R\$ 250,00

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 21/01/2020

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 23288010344



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000818

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202086000010 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202086000010

Comarca

Poço Redondo

Número do Processo

201986000818

Autor

JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA

CPF/CNPJ Autor

628103590

Data de Expedição

21/01/2020

Vara

Poço Redondo

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

20/04/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Valor.....: Valor em Real

Valor do Beneficiário.: R\$ 250,00

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 21/01/2020

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 23288010344



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCO REDONDO/SE

Processo: 201986000818

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARIA BEZERRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCO REDONDO, 22 de janeiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202086000010 expedido dia 22/01/2020 às 10:41:01 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202086000010

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 183688

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201986000818
Número do Alvará : 202086000010
Número da Solicitação : 183688
Data do Alvará : 21/01/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 23
Conta Resgatada : 288010344

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,02
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,02
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,02
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 22/01/2020
NSU : 025861



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000818

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202086000010 expedido dia 22/01/2020 às 10:41:01 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202086000010

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 183688

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201986000818
Número do Alvará : 202086000010
Número da Solicitação : 183688
Data do Alvará : 21/01/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 23
Conta Resgatada : 288010344

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,02
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,02
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,02
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 22/01/2020
NSU : 025861